



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

JULGAMENTO DE RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90002/2024

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados continuados para higienização, limpeza e conservação predial com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de limpeza, higiene e a serem equipamentos, para atender as necessidades da Superintendência do IPHAN na Paraíba - IPHAN/PB.

PROCESSO LICITATÓRIO: 01408.000187/2024-15

RECORRENTE: WNS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

João Pessoa, 24 de setembro de 2024.

DAS PRELIMINARES

Do Recurso

Recurso apresentado pela empresa WNS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.486.088/0001-10, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa EXCELÊNCIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras do Governo Federal e todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

Considerando que os recursos e contrarrazões apresentados constam no Portal de Compras do Governo Federal, eles não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediatamente após o julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme dispõe o I, § 1º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;"

Conforme registrado no termo de julgamento (5709241), após a habilitação do Pregão, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, contra a decisão do Pregoeiro.

Posteriormente, no prazo legal estabelecido, a peça recursal foi apresentada cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Em sua peça recursal a recorrente (SEI 5662757), sustentou, aqui em forma resumida, que:

"A empresa não forneceu as comprovações necessárias para o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)."

"A empresa não apresentou a documentação comprobatória do regime de tributação ao qual está sujeita. É essencial que a documentação deixe claro o regime tributário adotado pela empresa. No caso de optante pelo Simples Nacional, deve ser apresentado o extrato do Simples Nacional."

"Verificamos que as alíquotas utilizadas no cálculo de PIS e COFINS não estão condizentes com o faturamento informado pela empresa, considerando as informações do balanço patrimonial anterior e os contratos firmados. As alíquotas apresentadas são desproporcionais e aumentam consideravelmente em relação ao faturamento informado (...)"

Após os questionamentos apresentados, a Recorrente pede que:

(...) "A rejeição da proposta e a inabilitação da empresa EXCELÊNCIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em razão das irregularidades apontadas.

A reavaliação das propostas remanescentes, com observância das normas editalícias e da Lei nº 14.133/21."

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

a - Declarou que a empresa apresentou todas as comprovações no que concerne as comprovações do FAP (Fator Acidentário de Prevenção)) e o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador);

b- Declarou que a empresa apresentou o extrato do seu simples nacional para a aferição das alíquotas efetiva usadas para compor sua planilha de custo analítica;

c- Declarou que ajustou a planilha de acordo com o o edital e atendendo as correções que fora solicitado pelo pregoeiro.

d- Declarou que apresentou declaração devidamente assinada pela representante legal da Recorrida, exigida no item 8.25.2 do Termo de Referência.

DA ANÁLISE

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios

gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade concorrência eletrônica.

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A seguir, examinaremos cada ponto recorrido na peça recursal da empresa WNS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, expondo abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

O Edital deve conter, de maneira inequívoca, os critérios que determinarão a aceitação e a avaliação das propostas apresentadas, além de estabelecer os requisitos de habilitação necessários. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão vinculados ao que é estipulado no Edital, abrangendo o procedimento, a documentação, as propostas, o processo de julgamento e o eventual contrato a ser celebrado.

Cumprir destacar que é vinculante para a Administração a utilização dos modelos disponibilizado pela Advocacia-Geral da União de Termo de Referência, Edital e Contrato, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, conforme previsto no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, informamos que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional adotou os modelos de minuta padronizada disponibilizado pela AGU para o Termo de Referência, Edital e Contrato, e foram analisadas pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN emitindo PARECER favorável o prosseguimento do certame.

Especificamente para as contratações de serviços, a utilização destes modelos é obrigatória, a teor da Instrução Normativa nº 5, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Em verificação as alíneas “a”, “b” e “c” ocorreu o atendimento, conforme previsto nos termos do Edital.

O termo de Referência no item 8 - Critérios de seleção do fornecedor, traz a seguinte regra sobre a Qualificação Técnica, in verbis:

“8.25. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.25.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. 8.25.2. Registro de cadastramento da empresa em Sindicato da categoria”

Com base no princípio da autotutela, em revisão à documentação de habilitação apresentada pela empresa Excelência Empreendimentos e Serviços, foi constatado que não cumpriu a exigência contida no subitem 8.25.2 do termo de Referência no que exige a apresentação do registro de cadastramento da empresa em Sindicato da categoria.

A exigência não foi cumprida a alínea “d”, de acordo com as exigências do subitem 8.25.2 do Edital.

Sendo assim, este Pregoeiro, a comissão e a Autoridade competente deste Órgão entende que INABILITAR a empresa EXCELÊNCIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA do certame, com posterior reabertura da fase de habilitação e análise da documentação, é a medida cabível para assegurar o tratamento igualitário a todos os licitantes, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

DA DECISÃO

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa WNS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2024, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**.

Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

Maria Arlania da Silva
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Maria Arlânia da Silva, Chefe da Divisão Administrativa**, em 24/09/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5688738** e o código CRC **E58B3E78**.